



MANIFESTO SOBRE A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Considerando que os critérios estabelecidos na Lei Federal 10.438/02 e Resolução 485 de 2002 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, para a concessão da Tarifa Subclasse Residencial Baixa Renda, não atendem à população que realmente necessita;

Considerando que as sucessivas Resoluções editadas pela Agência, desde então, prorrogando a aplicação desses critérios decorrem da dificuldade/impossibilidade da população em obter cadastro em programas sociais do Governo Federal, uma das exigências para a obtenção da tarifa social;

Considerando o prazo de 30/05/07 e 30/09/07, determinados pela Resolução ANEEL 253/07, para que os consumidores com gasto médio entre 161 e 220 kWh e 80 e 160 kWh, respectivamente, comprovem o cadastro nos programas sociais, sob pena de suspensão da tarifa social;

Considerando a inconsistência na adoção de critérios técnicos e não sociais para a concessão do benefício tarifário, como o tipo de ligação elétrica da residência - monofásico - que, não sendo indicativo de nível sócio-econômico do usuário, não é parâmetro de renda e depende, exclusivamente, das normas da distribuidora;

Considerando que a combinação dos critérios fixados para o desconto tarifário denota que há prejuízos para os consumidores, conforme entendimentos da CSPE - Comissão de Serviços Públicos de Energia, do TCU - Tribunal de Contas da União, das entidades signatárias do presente documento e de decisões judiciais de primeira instância em Ações Cíveis Públicas, uma vez que não há correlação direta entre renda, consumo e tipo de ligação;

Considerando ainda que a utilização de energia elétrica está relacionada com as características, tamanho, número de usuários do imóvel e condições regionais (clima, custo de vida, etc) mostra-se inadequado fixar, como principal fator excludente, o patamar de consumo da residência, para enquadramento na tarifa baixa renda; devendo ser também levado em consideração estes fatores para o estabelecimento de uma política tarifária.



Considerando as graves distorções na concessão do desconto tarifário, uma vez que 80% dos beneficiários da tarifa baixa renda (dados ANEEL - fevereiro 2002) obtiveram enquadramento sem aplicação de critério social, face a previsão legal de inclusão automática daqueles que têm gasto médio de até 79 kWh e ligação monofásica;

Considerando que se evidencia a ineficiência dos parâmetros adotados, especialmente quando analisamos a concessão da tarifa para localidades de alta renda, como Distrito Federal;

Vimos tornar público a inadequação dos critérios estabelecidos para a concessão da tarifa social de energia elétrica e a necessidade premente de:

- Prorrogação dos prazos a fim de que os consumidores comprovem os requisitos exigidos para obtenção do benefício tarifário, revogando-se o disposto no artigo 2º parágrafo 5º da Resolução ANEEL 253 de 14/02/2007 e
- Alteração da Lei 10.438/02 e Resolução 485/02 da ANEEL com vistas à proposição de critérios mais justos baseados em indicadores sócio econômicos que levem em consideração também as diferenças regionais, de forma que as necessidades de consumo sejam criteriosamente avaliadas, assim como, os aspectos econômicos da população.

São Paulo, 08 de maio de 2007

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania-SP, Fundação Procon-SP, Procuradoria do Estado, Fórum dos Procons Municipais, União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Ministério Público de São Paulo, Idec, Pro Teste, Movimento Diadema e Moradia, OAB-SP, Central dos Movimentos Populares, Fórum de Cortiços e Sem Teto de São Paulo.